



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 09 /2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de gratificação em cota única aos vigias municipais atuando em caráter excepcional nas escolas da rede pública municipal, a título de função honorífica.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa conceder gratificação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), aos servidores ocupantes do cargo de vigia que foram designados para atuação nas escolas da rede pública municipal em caráter excepcional a partir de 14/04/2023.
2. Na mensagem consta o seguinte: *“O presente projeto de lei tem por objetivo promover uma gratificação de natureza honorífica aos servidores municipais que foram designados para atuação nas escolas da rede pública municipal, em caráter excepcional, para atendimento de necessidade da administração, ampliando-se a segurança.”*
3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.¹

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta contém incorreção de técnica legislativa, a exemplo do preâmbulo, que, caso seja aprovada pelo Plenário, poderá ser sanada na etapa da redação final, para fins de adequação ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. Quanto à **juridicidade**, há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, tendo em vista a inexistência de previsão no Estatuto dos Servidores Público a respeito do pagamento de gratificação honorífica aos servidores públicos. Além disso, verifica-se que a atribuição que se pretende gratificar integra o rol de atribuições do cargo de vigia, conforme previsto no anexo IV da Lei nº 670/2018, vejamos:

“VIGIA

Exercer a guarda em praças, logradouros públicos, centro esportivo, creches, centros de saúde, estabelecimento de ensinos e **outros bens públicos municipais**, percorrendo-o sistematicamente e inspecionando-os suas dependências, a manutenção da ordem, evitando a destruição do patrimônio público, não necessitando enfrentar o perigo ou preencher o requisito do art. 16, inciso IV, da Lei nº 7.102/1983, cujas ocorrências devem ser comunicadas à autoridade superior, bem como a devida comunicação às autoridades de segurança competente, se for o caso nesse último. Efetuar a ronda diurna nas dependências dos prédios e áreas adjacentes, verificando-se as portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente, para evitar invasões e outros danos. Controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, fazendo os registros pertinentes, anotando o número dos mesmos, para evitar desvio e outras faltas. Zelar pela segurança de veículos e equipamentos da oficina mecânica, bomba de gasolina, serralheria e demais equipamentos da Administração Municipal, fiscalizando a entrada de pessoas nas dependências sob sua guarda, visando a ordem dos bens públicos. Verificar se a pessoa procurada está no prédio, utilizando-se de telefone, interfone e outros meios, para encaminhar o visitante local. Quando necessário, realizar comunicação via rádio ou eletrônica. Inspecionar as

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;



dependências da organização, efetuando ou supervisionando os trabalhos de limpeza, remoção ou incineração de resíduos, para assegurar o bem-estar dos ocupantes. Encarrega-se das encomendas de pequeno porte enviadas aos ocupantes do prédio, recebendo e encaminhando aos destinatários, para evitar extravios e outras ocorrências desagradáveis. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.” (grifamos)

10. Nota-se que a atuação dos vigias nas escolas - bem público municipal - está compreendida nas atribuições do cargo, sendo ilegal o pagamento de gratificação para o exercício de atividade ordinária do servidor.

11. **No mérito**, apesar do louvável objetivo da proposta, no sentido de valorizar o trabalho executado pelos vigias, o vício de ilegalidade apontado impede a aprovação da matéria.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em dois turnos de votação, nos termos do disposto no art. 48, II, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2023.

ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

JORGE CARAÍ
Membro